

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 34/2022 –
SUBSTITUTIVO que: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do
Município de Iratí, Estado do Paraná, para o exercício
financeiro de 2023, e dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei – SUBSTITUTIVO em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo, com vistas a alterar a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Iratí.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento legislativo que estima quais serão as receitas e fixa as despesas do governo, de acordo com a previsão de arrecadação, para o exercício financeiro seguinte. Visa concretizar os objetivos e

metas previsto na lei do Plano Plurianual, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme lição de ALIOMAR BALEIRO¹ “o orçamento é considerado o ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei.”

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 165, III prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anual, e em seu §5º determina que:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

(grifei e sublinhei)

Destarte é que a lei orçamentária possui três orçamentos, quais sejam, o orçamento fiscal, o de investimentos e o de seguridade social.

Ademais, deve constar nos anexos da Lei Orçamentária Anual, o documento previsto no §6º do art. 165 da Constituição Federal, correspondente ao demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de

¹ ¹ Uma Introdução à Ciência das Finanças, 10ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1974, pg.397

isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

A Lei 4.320/64 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, norteia a elaboração da Lei Orçamentária e prevê em seu art. 2º que “*a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.*”

Segundo os princípios que regem a elaboração do orçamento, todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária; para cada ano deve ser elaborado um orçamento; todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.

Também, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em seu art. 5º o seguinte:

Lei Complementar nº. 101/2000

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Desta forma, o projeto de lei orçamentária anual deverá ser compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar (LRF).

Além disso, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 121, estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 222, preconiza que os Projetos sobre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual obedecerão aos preceitos jurídicos da Constituição Federal,

bem como às normas gerais de Direito Financeiro e a Lei Orgânica do Município.

De acordo com o art. 48, §1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, torna-se necessária a realização de audiência pública para se discutir o Projeto de Lei em análise, como condição para a sua aprovação pelos vereadores.

Com relação às eventuais emendas, ao projeto de lei do orçamento, estas devem ser compatíveis a PPA e a LDO, e devem observar o disposto no art. 166, §3º, I, II e III da Constituição Federal, in verbis:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Analisando os dispositivos legais supracitados, a Assessoria Jurídica recomenda aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.

Importante lembrar que de acordo com o art. 42, §2º do Regimento Interno, é obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Tributos e

Orçamento, sobre proposta orçamentária, não podendo ser submetido à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da referida comissão.

Observada a recomendação acima, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade técnica da proposição.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

É o parecer.

Iraty/PR, 14 de dezembro de 2022.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)